



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17995/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90018/2024 – Execução de obra de reforma geral da Escola Municipal Pará, localizada na Rua São João Tadeu, nº 105, Bairro Retiro, Volta Redonda/RJ.

RECORRENTE: ASC EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 41.577.980/0001-77

RECORRIDA: MARCOS OTAVIO CAMPOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 48.829.349/0001-67

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASGOV), por quem seja legitimado e o interesse processual.

Destarte, o item previsto no item 13 do edital da Concorrência Eletrônica nº 90018/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim determina:

*“Lei Federal nº 14.133/2021
(...)”*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)"

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do certame, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade e legitimidade.

II- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suas razões recursais, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou documentos com irregularidades. Em especial, no que tange à comprovação de capacidade técnica exigida no edital do certame em epígrafe.

A RECORRENTE argui que conforme consta no processo, a RECORRIDA apresentou um dos atestados de capacidade técnica relacionado à execução do objeto licitado. No entanto, segundo ela, verifica-se que o referido atestado não está devidamente registrado no CREA, tendo sido apresentado apenas um protocolo de requerimento.

A RECORRENTE aponta que, na página 27 do edital, há determinação expressa de que não serão aceitos protocolos de requerimentos, certidões ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

Ainda, arrazoa que para a comprovação da exequibilidade exigida no certame seria imprescindível que o atestado técnico apresentado fosse registrado em nome da LICITANTE como executante, com a indicação do responsável técnico envolvido na execução dos serviços mencionados.

E, declara que diante da suposta ausência de registro válido do atestado apresentado, e considerando o aparente descumprimento das disposições



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

do edital, requer-se a essa renomada Comissão de Licitação a desclassificação da empresa RECORRIDA, por, em tese, não atender às condições técnicas e formais exigidas pelo edital.

III- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA expõe que a RECORRENTE questiona o cumprimento do item 11.6 - Qualificação Técnica, sobre o Acervo Técnico, ter sido apresentado em nome de profissional contratado pela empresa Marcos Otavio Campos Engenharia LTDA (M.O Engenharia), alegando que esse não o tenha executado e, ainda, ressalta que a RECORRENTE questiona a exequibilidade da proposta da RECORRIDA.

Alega, contudo, que conforme item *“11.6.1 Prova de possuir no Acervo Técnico, em nome de profissional contratado pela empresa, atestado(s) de execução de obras contendo serviço de pintura conforme item 11.5 da planilha orçamentária, averbados pelo CREA ou CAU, emitidos por entidades de direito público ou privado.”*, do edital em questão está deixando bem claro a solicitação de Acervo Técnico, em nome de profissional contratado pela licitante, o que foi apresentado, e não Acervo Técnico Operacional.

Denota a RECORRIDA, que de acordo com o disposto na Certidão de Registro Pessoa Jurídica da CREA da empresa M.O Engenharia anexado novamente aos autos, constam como profissionais os senhores Luiz Otavio Mota Ferreira, Engenheiro Civil e Joao Cesar da Silva Caffaro, Engenheiro Civil, sendo que ainda foi juntado aos autos a Declaração de Responsabilidade Técnica e anexado novamente aos autos. E, acompanhado desses documentos, a Certidão de Acervo Técnico Profissional nº 69224/2019 da Prefeitura Municipal de Carmo, comprovando os itens de relevância.

Não obstante, a despeito da RECORRENTE alegar que foi comprovada a exequibilidade da proposta, a RECORRIDA efetuou o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital, pela legislação vigente e pelas diligências efetuadas.

Outrossim, argui sobre a Licitação ser um procedimento pelo qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantagem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 5º, sendo eles: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros. O art. 59 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento. "Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço...conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório." Ainda a Súmula Nº 282/2015 do TCU dispõe que: "o critério definido na legislação conduz...a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Por essas razões, cabe ao licitante vencedor demonstrar a sua exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações. Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, ele não poderia



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS**

fazê-lo? Se existe a possibilidade de doar, porque não ofertar um preço mais vantajoso para administração pública? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. Sendo sua exequibilidade comprovada. Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas, conforme assevera Justen Filho. Poderá, tranquilamente, assumir riscos. É salutar o comentário do sempre citado. Justen Filho quando aduz que “não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes”. E pior ainda outro licitante questionar ou duvidar da possibilidade de execução de outro licitante. Nesse sentido o Edital deixou previsões legais e as mesmas foram cumpridas conforme determinado no chat a empresa enviou o que foi o determinado: Conforme ampla documentação acostada aos autos a empresa comprovou sua exequibilidade. Ainda pode se verificar que nos encontramos em dia com nossas obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e ainda não existindo débitos com seus fornecedores. A ainda comprovamos o estoque em insumos o que pode ser ainda efetuada diligência por está renomada Comissão. Ratificamos novamente que conforme pode ser verificado em nossa Balanço Patrimonial a empresa possui estoque para executar os o objeto da licitação, ainda no próprio CNPJ da empresa a mesma é comerciante varejista de diversos materiais de construção, o que nos permite a aquisição desses materiais com aproximadamente 20% a 30% de desconto sobre o preço de varejo, que é o cotado no orçamento estimado pela administração, ainda a empresa fabrica alguns artefatos de cimento. Ainda pode ser verificado pelos editais da Prefeitura de Volta Redondo que esses desconto estão presentes em várias licitações. Conforme disposto acima é notório o cumprimento de todos o Edital.

Nesse sentido, alega a RECORRIDA que a empresa atendeu a todos os requisitos previstos na licitação, e que as análises realizadas confirmaram que a empresa M.O Engenharia está em total conformidade com o exigido pelo edital, e que os documentos necessários ao certame, foram devidamente apresentados.

Diante disso, a RECORRIDA afirma que a tentativa de desclassificação com base em alegações infundadas deve ser rejeitada, sob pena de violação à presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, a M.O Engenharia requer:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS**

1. O indeferimento do recurso interposto pela RECORRENTE, por ausência de fundamentação jurídica e técnica para desqualificação da M.O Engenharia, com vistas a manter a decisão da Comissão de Licitação; e
2. A manutenção da classificação da M.O Engenharia.

IV- DO MÉRITO

Ao apresentar suas razões recursais, a RECORRENTE certamente não verificou todos os documentos apresentados pela RECORRIDA. Pois, alega que o atestado de capacidade técnica não está registrado no CREA, sendo que a RECORRIDA apresentou o r. documento conforme o item 11.6 do edital exigia, não cabendo acolhimento de suas razões em sentido contrário.

Outrossim, afora ter encaminhado via sistema, quando solicitado, os documentos de habilitação, se faz necessário elucidar que os documentos da RECORRIDA também foram verificados através do SICAF, conforme determina o item 9.1.1 do edital em epígrafe, onde também encontramos o atestado de capacidade técnica compatível ao objeto ora licitado, devidamente registrado junto ao CREA.

Quanto a arguição da RECORRENTE a respeito da não comprovação da exequibilidade da proposta da RECORRIDA por essa última não ter apresentado atestado técnico em nome da Pessoa Jurídica, não cabe prosperar. Visto que a premissa usada pela RECORRENTE não advém do ordenamento jurídico, jurisprudência, ou sequer de decisão monocrática isolada. Carecendo tal arguição de amparo legal e doutrinário.

Ademais, quando procuramos amparo na jurisprudência do TCU, que aponta pela presunção relativa da inexecutabilidade das propostas com valores abaixo 75% do valor orçado pela administração, a Corte de Contas é taxativa ao impor o Poder-Dever do agente público em instaurar diligências para averiguação da exequibilidade. Sendo certo que o Poder Discricionário deste município em regulamentar a forma como essa diligência é realizada deve ser respeitado, não podendo ser alvo de indagações levianas e sem fundamento jurídico de licitantes descontes com o resultado desfavorável de procedimentos licitatórios dos quais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

participam, podendo ensejar a caracterização da litigância de má-fé e/ou de infração administrativa prevista em item 16.1.6.2 e na Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesse ensejo, cito o Dec. Municipal n. 18.692/2024 que atualmente é o regulamento geral para as diligências neste município, e em nenhum momento, no teor de seu texto, faz a alusão de exigência de apresentação de atestado técnico.

Por fim, trago a memória que para fins de comprovação de exequibilidade da proposta da RECORRIDA foi solicitada a abertura de sua planilha, para comprovação da composição de seus custos referente aos itens elencados como "A" em grau de relevância na planilha elaborada pela administração, solicitação que foi atendida, analisada e aceita pela equipe técnica.

Não havendo, portanto, motivação que inabilite ou desclassifique a empresa RECORRIDA.

V- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **ASC EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ: 41.577.980/0001-77, quanto as alegações arguidas.

E, com fulcro no § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021 **submeto à Autoridade competente para ciência do exposto**, e para proferir **DECISÃO**.

Volta Redonda, 14 de janeiro de 2025.

Fernanda Gonçalves Penna
Membro da Comissão de Contratação

8

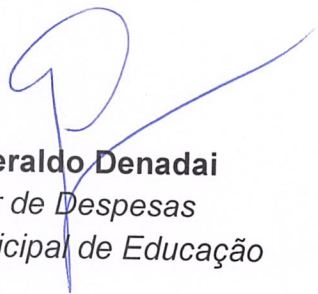


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão de Contratação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **ASC EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 41.577.980/0001-77**, quanto as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 15 de janeiro de 2025.



Osvaldir Geraldo Denadai
Ordenador de Despesas
Secretária Municipal de Educação